



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723332/2013-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.748 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Arbitramento
Recorrente MACRO CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Arbitramento do Lucro.

A falta de apresentação da escrita contábil à autoridade tributária enseja o lançamento na forma do lucro arbitrado.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 2009

Agravamento da Multa de Ofício. Não Apresentação de Esclarecimentos. A falta de apresentação de esclarecimentos, embora com reiteradas intimações, enseja o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, acrescidos de multa regulamentar, relativos ao ano-calendário 2009 e acrescidos de multa de ofício no percentual de 112,5% exceção da multa regulamentar e dos juros legais.

De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal, o Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 25/07/2012, foi encaminhado via Correios ao endereço do contribuinte constante do cadastro CNPJ, contudo, fora devolvida a referida correspondência com a informação: "mudou-se".

Desta forma, assinala a Fiscalização que foi publicado, em 17/08/2012, nas dependências do Ed. Receita Federal do Brasil em Salvador, o Edital de Intimação nº 114/12 com o objetivo de cientificar o contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal, sendo que a cópia do referido Termo de Início do Procedimento Fiscal foi encaminhada, aos sócios do contribuinte, conforme endereços constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. A correspondência encaminhada ao sócio Sr. Helenilson Leandro Souza Chaves, inscrito no CPF sob o nº 884.076.165-91 foi recebida no dia 06/09/2012, enquanto a correspondência encaminhada ao sócio Manoel Almeida, inscrito no CPF sob o nº 118.703.705-20, foi recebida no dia 10/09/2012.

Assinalou a Fiscalização que em 28/09/2012, o contribuinte apresentou solicitação de dilação de prazo, por mais 15 dias, para apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos no Termo de Início do Procedimento Fiscal e em 25/10/2012, apresentou o seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) referente ao ano-calendário 2009, bem como cópia do seu Contrato Social e de cinco Alterações Contratuais, não apresentando o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2009, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19/11/2007, bem como sem justificar divergências entre os valores informados nos seus DACON's e nas suas DCTF's referentes aos valores devidos a título de PIS e Cofins no ano-calendário 2009, tendo sido lavrado, então, em 25/10/2012, o Termo de Reintimação Fiscal nº 0001.

Em face do não atendimento ao quanto disposto no Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, foi lavrado, em 07/12/2012, o Termo de Reintimação Fiscal nº 0002, reiterando o quanto disposto na reintimação anterior.

Pontuou a Fiscalização que mais uma vez, o contribuinte não apresentou os documentos e esclarecimentos requeridos, tendo sido lavrado então, em 25/01/2013, o Termo

de Reintimação Fiscal nº 0003. Por fim, em virtude de continuar sem apresentar os elementos requeridos, foi lavrado, em 06/03/2013, o Termo de Reintimação Fiscal nº 0004.

Considerando que o contribuinte não apresentou a sua Escrituração Contábil Digital (ECD) requerida através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, bem como dos diversos Termos de Reintimação Fiscal, conforme acima exposto, não restou alternativa que não o arbitramento do lucro da empresa para o período de 01/01 a 31/12/2009, conforme dispõe o artigo 530, III, do RIR/99.

Sendo assim, considerando que a receita bruta da empresa fiscalizada era conhecida a partir das informações constantes dos seus DAPON'S, conforme planilha em anexo, bem como de sua DIPJ referentes ao ano-calendário 2009, determinou-se a base de cálculo do imposto a partir do disposto no art. 532 do RIR.

Registrou a Fiscalização que de conformidade com o disposto na sua 49ª Alteração Contratual, o contribuinte tem como objetivo social diversas atividades, tais como: a) planejamento, incorporação, implantação e administração de empreendimentos industriais, comerciais e imobiliários; b) construção civil, comércio atacadista e varejista de materiais de construção; c) construção e administração de shopping center; d) atuação no âmbito da engenharia civil, seus afins e correlatos; e) coleta de resíduos sólidos domiciliares, hospitalares e industriais; f) varrição de vias e logradouros públicos, capinação, roçagem, limpeza de feira, pintura de meio fio, locação de equipamentos e veículos; g) administração e operação de terminais rodoviários, hidroviários, ferroviários e aeroportuários; h) exploração de estacionamentos; i) operação de guarda-volumes; j) vigilância; l) conservação e limpeza; e m) participação em outras sociedades sob qualquer forma de associação. Contudo, a partir da análise da DIPJ do contribuinte, verificava-se que sua receita bruta é composta quase que integralmente por Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno (R\$ 34.352.752,41 Linha 05 da Ficha 06A).

Ainda segundo a Fiscalização, a partir da análise da DIPJ, verificava-se que não houve custo com material aplicado na produção de serviços (Linha 30 da Ficha 04A), ao contrário do custo com pessoal aplicado na produção dos serviços (R\$ 12.818.696,88 Linha 32 da Ficha 04A), destarte, considerando que a quase totalidade da receita bruta do contribuinte seria decorrente de receita de prestação de serviços sem aplicação de material na produção dos serviços, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta conhecida (conforme planilha em anexo) acrescido de 20% (vinte por cento), resultando no percentual de 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento).

Ressaltou-se que o valor da receita bruta total referente ao ano-calendário 2009 informada na sua DIPJ é de R\$ 34.717.622,71 (trinta e quatro milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais, setenta e um centavo), enquanto nas suas DAPON's o valor total é de R\$ 32.034.704,34 (trinta e dois milhões, trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais, trinta e quatro centavos). De forma mais favorável ao contribuinte, foram utilizados para efeitos da fiscalização os valores informados nos DAPON's, conforme planilha em anexo.

Quanto ao PIS e Cofins, considerando a determinação da forma de tributação pelo Lucro Arbitrado, a apuração dos mesmos será efetuada pelo regime cumulativo, ou seja, aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita bruta conhecida.

Assinalou-se ainda, em relação à multa pela não apresentação de escrituração contábil digital, que de acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19/11/2007, as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real, que é o caso do contribuinte, ficam obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD) em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, frisando que a IN referida dispõe, em seu artigo 5º, que a ECD deverá ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, no caso em tela 30/06/2010.

Reforçou a Fiscalização que se verificou que o contribuinte não havia efetuado a entrega da ECD até o início do procedimento fiscal e, desta forma, no Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 25/07/2012, foi requerido ao contribuinte, dentre outros elementos, a apresentação da ECD, e a contribuinte não o teria feito, sujeitando-se à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês-calendário, conforme artigo 8º, II, da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, de sorte que a Fiscalização elaborou a planilha denominada Multa pela Não Apresentação de ECD com o objetivo de apurar o valor devido pelo contribuinte em virtude do não cumprimento da sua obrigação acessória e, por fim, tratou-se do agravamento da multa de ofício, aduzindo que o agravamento da multa de ofício, ou seja, a aplicação da multa de 112,50% (cento e doze vírgula cinquenta por cento) sobre o valor dos tributos objeto dos lançamentos supra mencionados, segue a determinação do Art. 44, I, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96, visto que o contribuinte não prestou esclarecimentos quanto às divergências entre os valores informados nos DACON's e nas DCTF's referentes aos valores devidos a título de PIS e Cofins no ano-calendário 2009, conforme requerido através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e dos diversos Termos de Reintimação mencionados.

Devidamente cientificada do lançamento de ofício, a Contribuinte apresentou quatro Impugnações, uma relativa a cada tributo lançado (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) alegando, resumidamente, que em atendimento à legislação de regência da matéria apura o IRPJ com base no lucro real, adotando, para tanto, a sistemática de pagamentos mensais por estimativa, incidentes sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão/redução, realizando o competente ajuste, ao final do ano-calendário, entre os valores recolhidos a título de antecipação e o montante efetivamente devido no período.

Especificamente quanto ao ano-calendário 2009, defendeu que em todos os meses apurou prejuízo fiscal, eximindo-se assim, da obrigação de recolher as respectivas estimativas mensais ou qualquer valor a título de IRPJ no final daquele ano e que a inexistência de estimativa ou de imposto a pagar no ano de 2009, decorrente da apuração de prejuízo fiscal, foi devidamente apurada através do levantamento de balancetes mensais do tributo em foco, os quais foram transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real (doc. 03), em consonância com art. 13 da IN SRF 93/1997, ocorrendo que com o objetivo de verificar divergências identificadas entre DCTF's e DACON's, no que tange aos débitos declarados de Contribuição para o PIS e COFINS, o Fisco Federal instaurou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0510100.2012.00663, com a finalidade de se apurar o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, transcrevendo trecho do Termo de Verificação Fiscal.

Relatou a contribuinte, portanto, que muito embora tenham sido apresentados documentos contábeis e fiscais aptos a comprovar a inexistência de IRPJ a pagar no ano-calendário 2009, eis que apurou prejuízo fiscal, a Fiscalização arbitrou o lucro da empresa pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado a sua Escrituração Contábil Digital (ECD), aduzindo que a Fiscalização, embora tenha tido acesso aos registros contábeis e fiscais aptos a demonstrar a existência de prejuízos fiscais no ano-calendário 2009, entendeu que a falta de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) configuraria o descumprimento de uma

obrigação acessória, capaz de legitimar o arbitramento do lucro e a cobrança do IRPJ nestes moldes, com acréscimo de multa por infração à razão de 112,5%.

Defendeu, entretanto, que a exigência seria manifestamente arbitrária, não merecendo subsistir, pois, conquanto não tenha apresentado a Escrituração Contábil Digital, transcreveu regularmente os balancetes mensais de suspensão e redução no Livro de Apuração do Lucro Real, a teor do art. 13 da IN SRF 93/1997, inexistindo, pois, o descumprimento de obrigação acessória que justificasse o arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário 2009, de sorte que não teria sido observado o princípio da verdade material, já que o Auditor Fiscal autuante possuía outros meios igualmente idôneos para atestar a regularidade da apuração realizada por ela contribuinte, as quais apontariam a inexistência de estimativa a pagar e de imposto devido no final do ano-calendário, mencionando ainda, que caso se entendesse que se afigura hipótese de arbitramento do lucro, a aplicação da penalidade à razão de 112,5%, nos termos do art. 44,1, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96, jamais poderia prevalecer, haja vista que não deixou de prestar nenhum esclarecimento ao Fiscal Autuante acerca da apuração do IRPJ, tal como pode se verificar, inclusive, do Termo de Verificação Fiscal.

Ainda segundo sustentou a recorrente, apesar de sua escrituração no ano-calendário 2009, indicar a inexistência de qualquer estimativa ou imposto a ser pago ao final do ano, o Fiscal autuante entendeu por bem efetuar o lançamento de IRPJ sobre um lucro arbitrado, calculado a partir da receita bruta informada em suas DACON's, sob o argumento de não ter sido apresentada a correlata Escrituração Contábil Digital, restando inequívoco, pois, que o Fiscal Autuante apenas efetuou o lançamento de ofício ora combatido pelo simples fato de ter sido descumprida a obrigação acessória de apresentar a Escrituração Contábil Digital, arrazoando a contribuinte a fragilidade de tal premissa, haja vista que outras obrigações instrumentais, a que estava adstrita, foram atendidas nos termos da legislação em vigor, inexistindo, pois, causa que justificasse o arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário 2009.

Após aludir a legislação e os atos interpretativos de regência, reputou a contribuinte que trazendo esse conteúdo ao caso concreto observa-se que os balanços patrimoniais que respaldaram os procedimentos fiscais adotados no ano-calendário 2009, foram transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real, conforme atestam as cópias identificadas como doc. 03, atendendo às regras da IN/SRF nº 93/96.

Defendeu, destarte, que não se poderia negar que, embora não tenha sido apresentada a Escrituração Contábil Digital, os demais procedimentos contábeis e fiscais adotados e observaram os termos da legislação em vigor, não havendo que se cogitar da desconsideração da apuração pelo lucro real, com vistas a promover o arbitramento do lucro, para fins de apuração do IRPJ, ficando evidente que a Fiscalização, ao ignorar os balancetes regularmente elaborados e transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real todos os meses do período fiscalizado, interpretou distorcidamente os arts. 35 da Lei nº 8.981/95, 13 da IN SRF nº 93/97 e 230 do RIR/99, ressaltando que em momento algum foi questionada a idoneidade dos demonstrativos contábeis e fiscais apresentados, de sorte que sua autuação com base em lucro arbitrado decorreu exclusivamente pelo fato de não ter sido apresentada a Escrituração Contábil Digital.

Arrazoou ainda, ser evidente que a autuação revela-se arbitrária e, na improvável hipótese de não serem acatados os fundamentos acima suscitados, que por si só seriam suficientes a ensejar a improcedência da autuação, cumpriria demonstrar que a

autuação, ante o princípio da verdade material, igualmente não subsiste, tornando a dizer que a despeito de não ter sido apresentada Escrituração Contábil Digital (ECD), a Fiscalização dispunha de documentação suficiente à comprovação da regularidade da apuração do IRPJ realizada, não havendo como prosperar a autuação em tela, que teria se afastado da verdade material, apegando-se a formalidades, para exigir IRPJ com base em lucro arbitrado, ainda que tendo restado comprovada a inexistência de tributo com base no lucro real.

Defendeu ser pacífico tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que o princípio da verdade material deve nortear a atividade das Autoridades Fazendárias que, por sua vez, possuem o dever de dirigir sempre a investigação dos atos tributários praticados pelo contribuinte com base em tal premissa e que para chegar-se a constatação do cumprimento de obrigações ou existência de direitos, cabe ao Fisco utilizar todo o manancial probatório disponível, tais como o confronto de documentos, guias de recolhimento, dentre outros, sob pena de agir baseado exclusivamente em presunções, quando lhe é possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes, eis que o processo administrativo fiscal possui natureza inquisitiva, onde a Autoridade Fiscal dispõe de um cabedal vastíssimo de meios para formar sua convicção, não podendo se eximir da constatação do que realmente ocorreu, tendo em vista o apego a meros formalismos.

Reputou ainda, que seria uma grande impropriedade a afirmação em contrário, dado que as formalidades não são um fim em si mesmo, mas existem justamente para que o órgão julgador possa firmar seu juízo de valor sobre a ocorrência dos fatos alegados e que, de fato, a busca da verdade material, em contraponto ao apego a formalismos, encontra elucidativa guarida na doutrina, sendo que no intuito de não causar prejuízo ao contribuinte, ou enriquecimento ilícito ao Estado, que o referido juízo de valor, a ser emitido pela autoridade fiscal, não pode jamais ser pautado em presunções formais, de maneira que o deferimento ou não de qualquer pleito deve levar em consideração o direito de que o contribuinte efetivamente é detentor, fazendo alusão a precedentes do então Conselho de Contribuintes.

Tornou a dizer que sequer foram analisados os documentos trazidos à apreciação da Fiscalização, os quais demonstravam a inexistência de imposto a pagar ao final do ano de 2009, efetuando-se o lançamento com base no lucro arbitrado pelo simples fato de não ter sido apresentada Escrituração Contábil Digital, aplicando, ainda, multa à razão de 112,5% por suposta falta de pagamento, que poderia, facilmente, verificar inexistente.

Ademais, insurgiu-se contra a multa aplicada no patamar de 112,5%, alegando que o art. 44, I, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96, autoriza o agravamento em 50%, na hipótese em que o sujeito passivo deixa de prestar os esclarecimentos necessários nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, sendo que no caso em tela, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, a Fiscalização não teria solicitado em nenhum momento, esclarecimentos acerca do IRPJ apurado pela Impugnante, não havendo, portanto, que se cogitar no agravamento da multa em comento.

Ressaltou que o agravamento da penalidade aplicada acabou por atingir níveis exorbitantes, que ultrapassam o limite do que se admite como aceitável para uma sanção jurídica configurando assim, manifesta ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, eis que a aplicação da sanção tributária deve sempre guardar um vínculo com o objetivo da sua imposição, posicionando-se de forma proporcional entre o *quantum* da multa e o valor do tributo, bem como se atrelando ao grau de culpabilidade do agente, de sorte que a multa deve ser utilizada como forma de desestimular o ilícito e punir o infrator, não devendo consistir em um meio para que o Estado lance mão do patrimônio do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, defendeu que no caso em tela, conforme reiteradamente demonstrado, a exigência decorre do mero descumprimento de uma única obrigação acessória, qual seja, o envio da Escrituração Contábil Digital, que não poderia ensejar o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ, concluindo que não se poderia cogitar do agravamento da multa prevista no § 2º, do art. 44, que se aplica para hipóteses em que o sujeito passivo não presta os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, estando evidente, pois, que a ela contribuinte, que não apurou IRPJ a pagar em 2009 e não deixou de prestar esclarecimentos acerca da apuração do IRPJ, jamais poderia ter contra si agravada a multa em destaque.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA, nos termos do acórdão e voto de folhas 899 a 914, julgou o lançamento procedente, assinalando para tanto, que após a intimação inicial, solicitando a comprovação da entrega da ECD e os esclarecimentos quanto às divergências nos valores de PIS e Cofins declarados nas Dacon e nas DCTF, além dos contratos sociais e do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), a contribuinte foi reintimada em 25 de outubro de 2012, em 7 de dezembro de 2012, em 25 de janeiro de 2013 e, por fim, em 6 de março de 2013, sendo que após a primeira intimação, foram apresentados o LALUR e os contratos sociais, concluindo, assim, que a recorrente não apresentou a escrituração contábil digital, tampouco qualquer outro tipo de escrita contábil.

Assinalou a decisão recorrida, quanto à viabilidade do arbitramento, que foi aplicado ao caso concreto o inciso III, do artigo 530, do RIR/99, o qual determina o arbitramento do lucro sempre que o contribuinte não apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, sendo que no caso presente, a recorrente não teria apresentado os livros e documentos de sua escrita contábil, tendo oferecido ao Auditor Fiscal o seu LALUR, o que não seria suficiente à obtenção do lucro real, como alega a contribuinte.

Segundo a decisão recorrida, portanto, o lucro real apresentado neste livro tem como ponto de partida o lucro líquido do exercício, obtido, única e exclusivamente, dos registros contábeis da Fiscalizada, comprovados, por sua vez, pela documentação que lhe dá suporte, de sorte que não haveria sentido em uma Fiscalização Tributária uma atuação sem conferências, batimentos, comparações, simplesmente acreditando no que o contribuinte registra no LALUR, e que não seria por outro motivo que a lei obriga à apresentação não só da escrita contábil e fiscal, mas, também, dos documentos relativos aos registros feitos.

Decidiu-se assim, que a alegação de não observância do princípio da verdade material, por sua vez, é totalmente desarrazoada e que a atividade da autoridade fiscal é totalmente vinculada, e ante a não apresentação da escrituração contábil só há uma forma de tributação, que é pelo regime do lucro arbitrado e que o princípio da verdade material não pode violar o da legalidade e, neste caso, há uma previsão clara da forma de tributação, estando correta a forma como foi constituído o crédito tributário, ou seja, pelo lucro arbitrado.

Com referência ao agravamento da multa, registrou a decisão recorrida que entre outubro de 2012 e março de 2013 a recorrente foi intimada por cinco vezes para justificar as divergências entre os valores declarados em Dacon e em DCTF, relativos ao montante devido de PIS e de Cofins e, apesar disso, em nenhum momento apresentou qualquer justificativa para a referida divergência, estando clara a incidência do inciso I do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na tentativa de intimar-se a contribuinte do resultado da decisão acima relatada o respectivo Aviso de Recebimento foi devolvido pelos Correios (fl. 919), sendo providenciado o pertinente Edital (fl. 921), afixado em 08/10/2013, sendo que em 04/12/2013 a contribuinte solicitou cópias do processo (fl. 924), e em 28/01/2014 foi lavrado o Termo de Perempção (fl. 929).

Às folhas 945 a 949 foi juntada Decisão Judicial determinando nova intimação da contribuinte, em seu novo endereço.

Em 24/04/2014 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 970 em diante), reiterando seus argumentos e pugnando pela reforma da decisão recorrida.

A autoridade preparadora propôs o encaminhamento do feito para apreciação deste CARF (fl. 1.011), retificando a data da ciência da decisão recorrida para 25/03/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Considerada a decisão judicial de folhas 945 a 949 e o Despacho de folha 1.011, assinalo a tempestividade do Recurso Voluntário e a presença dos demais requisitos autorizadores do seu conhecimento. Admito-o, portanto, para julgamento.

A questão tratada nos autos versa autuação, por omissão de receitas, considerado o arbitramento do lucro no AC 2009, levado a efeito nos termos do artigo 530, III, do RIR/99, porquanto a recorrente não apresentou a sua Escrituração Contábil Digital (ECD) requerida através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, bem como dos diversos Termos de Reintimação Fiscal.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado, após os procedimentos de ciência do início dos trabalhos de fiscalização, a recorrente apresentou solicitação de dilação de prazo, por 15 dias, para apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos no Termo de Início do Procedimento Fiscal e em 25/10/2012, apresentando o seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) referente ao ano-calendário 2009, bem como cópia do seu Contrato Social e de cinco Alterações Contratuais, não apresentando, todavia, o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao período em questão, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19/11/2007, bem como sem justificar divergências entre os valores informados nos seus DACON's e nas suas DCTF's referentes aos valores devidos a título de PIS e Cofins, tendo sido lavrado, em 25/10/2012, o Termo de Reintimação Fiscal nº 0001.

Diante do não atendimento ao Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, foi lavrado, em 07/12/2012, o Termo de Reintimação Fiscal nº 0002, reiterando o quanto disposto na intimação anterior.

Pontuou a Fiscalização que mais uma vez, o contribuinte não apresentou os documentos e esclarecimentos requeridos, tendo sido lavrado então, em 25/01/2013, o Termo de Reintimação Fiscal nº 0003. Por fim, em virtude de continuar sem apresentar os elementos requeridos, foi lavrado, em 06/03/2013, o Termo de Reintimação Fiscal nº 0004.

Considerando que o contribuinte não apresentou a sua Escrituração Contábil Digital (ECD) requerida através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, bem como dos diversos Termos de Reintimação Fiscal, foi que a Fiscalização promoveu o arbitramento do lucro da empresa para o período de 01/01 a 31/12/2009, conforme dispõe o artigo 530, III, do RIR/99, considerando a receita bruta da recorrente a partir das informações constantes dos seus DACON'S, conforme planilha elaborada, bem como de sua DIPJ referentes ao ano-calendário 2009, determinando-se a base de cálculo do imposto a partir do disposto no art. 532 do RIR.

A contribuinte, por seu turno, tem defendido que apresentou, para o período em questão, prejuízo fiscal, conforme levantado em balancetes de suspensão e redução e indicado no seu LALUR, os quais foram devidamente apresentados, de sorte que o Fisco teria violado o princípio da verdade material, ao valer-se de arbitramento do lucro sem desqualificar o prejuízo fiscal que ostentaria para o período.

Em análise da pertinência do arbitramento, o que aliás é ponto central de defesa da contribuinte, assinalo que a decisão recorrida conferiu correta interpretação aos fatos e às normas aplicáveis.

Com efeito, o arbitramento não se deu por mera conveniência, tampouco a Fiscalização ignorou a apresentação do LALUR e dos balancetes do período. Todavia, dar a tais documentos o condão de afastar a hipótese de arbitramento do lucro, equivaleria a um procedimento fiscalizatório meramente cancelador dos apontamentos realizados pelo contribuinte. Não se proclama que tais elementos não tenham força probatória alguma, é que desacompanhado da documentação que dê suporte aos lançamentos, tendo a Fiscalização reiterado diversas intimações para fossem apresentados tais elementos, de fato impunha-se arbitrar o lucro.

Bem anotou a decisão recorrida, aliás, que a matriz legal sobre a qual se apoia o arbitramento levado a efeito, é o inciso III do artigo 530 do RIR/99, consagrador de que o imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando, entre outras hipóteses, o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Ora, na espécie, o contribuinte não apresentou a sua Escrituração Contábil Digital (ECD) requerida através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, bem como dos diversos Termos de Reintimação Fiscal, trazendo aos autos apenas o LALUR, inservível para aferir-se o lucro real do período, impondo-se assim, tal como fez a Fiscalização, o arbitramento do lucro.

No que toca à multa pela não apresentação de escrituração contábil digital, que de acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19/11/2007, como bem reconheceu a própria contribuinte e já assinalou a decisão recorrida, trata-se de matéria não impugnada, e em relação ao agravamento da multa de ofício, tem-se que a Fiscalização verificou que o contribuinte não prestou esclarecimentos quanto às divergências entre os valores informados nos DACON's e nas DCTF's referentes aos valores devidos a título de PIS e Cofins no ano-calendário 2009, conforme requerido através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e dos diversos Termos de Reintimação mencionados, situação que se repetiu tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, a revelar que de fato a contribuinte não atendeu a Fiscalização, sujeitando-se à multa aplicada.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Processo nº 10580.723332/2013-69
Acórdão n.º **1301-001.748**

S1-C3T1
Fl. 7

CÓPIA